



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.001089/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2801-001.704 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA CARMELIA PONTES DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Autenticado digitalmente em 08/08/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, Assinado digitalmente em 08/08/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, Assinado digitalmente em 08/08/2011 por ANTONIO DE PA DUA ATHAYDE MAGAL

Emitido em 09/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 07 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.432,69, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 14.284,05).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 05), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 28):

a) Preliminarmente, o cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que, sem nenhuma chance de defesa, fora surpreendida já com a Notificação de Lançamento;

b) No mérito, alega que houve a qualificação da multa de ofício, sem está provado o evidente intuito de fraude;

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ/Belém/PA, conforme Acórdão de fls. 27 a 30, julgou improcedente a impugnação.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/06/2010 (fls. 33), a contribuinte apresentou, em 06/07/2010, o Recurso de fls. 35 a 53, argumentando, em síntese, que o recurso seria tempestivo porque não teria havido expediente em 02/07/2010 (sexta-feira), em virtude de jogo do Brasil na Copa do Mundo. Prossegue invocando os princípios do não confisco e do direito à propriedade.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 54, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 65, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/CARF para a Primeira Câmara/Segunda Seção.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.” (grifos acrescidos)

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante AR de fls. 33, se deu em 01/06/2010, terça-feira. Assim, a contribuinte poderia apresentar o recurso até 01/07/2010, quinta-feira, entretanto só o fez em 06/07/2010, terça-feira, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção às fls. 35.

Quanto ao argumento de que na sexta-feira, 02/07/2010, o expediente não teria sido normal nas repartições públicas, em virtude de participação da Seleção Brasileira em jogos de futebol da Copa do Mundo, o certo é que, nessa hipótese, o prazo fatal para a apresentação do recurso voluntário se deslocaria para a segunda-feira, 05/07/2010, mas, como relatado, somente na terça-feira, 06/07/2010 foi protocolizado o recurso.

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso, por intempestivo.

Processo nº 11522.001089/2008-14
Acórdão nº **2801-001.704**

S2-TE01
Fl. 0

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende